

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI N° 2.525

GABINETE DO PREFEITO

ESTABELECE OS VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS URBANOS OU DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA DO EXERCÍCIO DE 1 994, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAMIL BACAR, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

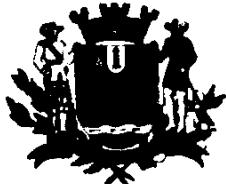
Art. 1º - Ficam estabelecidos para efeito de apuração do valor venal de imóveis urbanos ou da base de cálculo dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do exercício de 1 994, os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, constantes da planta genérica de valores, anexa à presente Lei.

Art. 2º - É autorizado um desconto de vinte por cento (20%) sobre os valores dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas e das Taxas de Serviços Públicos, do exercício de 1 994, desde que o pagamento de todas as parcelas dos supracitados tributos ocorra, de uma só vez, dentro do prazo de vencimento da parcela única.

Art. 3º - Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro de 1 994, as Taxas de Iluminação Pública, Conservação de Estradas Municipais, Vigilância Pública e Prevenção e Extinção de Incêndio, de que tratam as seções IX, X, XI e XII, do capítulo II, do título III, do livro I, da Lei nº 1 431, de 23 de dezembro de 1 983 (vigeante Código de Tributário do Município).

Art. 4º - Os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Serviços Públicos não incidem sobre o imóvel edificado cujo sujeito passivo da obrigação não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro bem imóvel no Município, obedecido ainda o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - A não incidência prevista no "caput" deste artigo só se aplica a imóvel constituido de terreno com área igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados) e respectiva edificação com área total de construção igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), situado em qualquer das duas zonas de valorização imobiliária de menor valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — 02 —

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º — Serão concedidas isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como as respectivas taxas ao contribuinte, sem capacidade contributiva, cujo benefício deverá ser requerido nos termos de regulamentação.

Art. 6º — O pagamento do IPTU e taxas correlatas lançadas para o exercício de 1 994, será dividido em 03 (três) vezes, sem o desconto de 20% (vinte por cento) e não haverá correção monetária.

Parágrafo Único:— Os pagamentos serão subdivididos da seguinte forma:- 4 parcelas no 1º (primeiro) pagamento, 4 parcelas no 2º (segundo) pagamento e 3 parcelas no 3º (terceiro) pagamento.

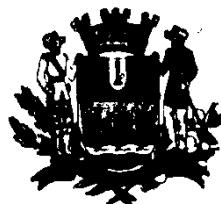
Art. 7º — Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo, que definirá as normas e condições da concessão das referidas isenções.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1 994.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 1 965, de 26 de dezembro de 1 989, e posteriores alterações, bem como, em todos os seus termos, a Lei nº 1 600, de 05 de setembro de 1 986.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 10 de dezembro de 1 993.

JAMIL BACAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -03-

GABINETE DO PREFEITO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

(A QUE FAZ MENÇÃO O ARTIGO 1º, DA PRESENTE LEI)

I.- Zonas de valorização imobiliária, conforme o mapa de limitações, para terrenos:-

<u>SITUAÇÃO</u>	<u>VALOR POR M²</u>
Terrenos situados na:-	CR\$
A.- primeira zona de valorização imobiliária	17.544,00
B.- segunda zona de valorização imobiliária	10.320,00
C.- terceira zona de valorização imobiliária	2.653,00
D.- quarta zona de valorização imobiliária	2.735,00
E.- quinta zona de valorização imobiliária	2.211,00
F.- sexta zona de valorização imobiliária	1.556,00
G.- sétima zona de valorização imobiliária	1.113,00
H.- oitava zona de valorização imobiliária	1.261,00
I.- nona zona de valorização imobiliária	294,00
J.- décima zona de valorização imobiliária	229,00

II.- Edificações, segundo o tipo e o padrão:-

<u>A - Tipo casa:-</u>	<u>VALOR POR M²</u>
1.- precário	3.095,00
2.- popular	14.153,00
3.- médio	20.345,00
4.- fino	29.191,00
5.- luxo	43.786,00

B - Tipo apartamento:-

1.- popular	14.153,00
2.- médio	20.345,00
3.- fino	29.191,00
4.- luxo	43.786,00

C - Tipo escritório:-

1.- popular	14.153,00
2.- médio	20.345,00
3.- fino	26.537,00
4.- luxo	29.191,00

D - Tipo loja:-

1.- popular	9.730,00
2.- médio	17.691,00
3.- fino	20.345,00

E - Tipo galpão:-

1.- popular	7.076,00
2.- médio	14.153,00

F - Tipo telheiro:-

1.- precário	3.538,00
2.- popular	7.076,00

G - Tipo indústria:-

João

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -04-

GABINETE DO PREFEITO

1.- popular	9.730,00
2.- médio	17.691,00
3.- fino	20.345,00

H - Tipo especial:-

1.- popular	14.153,00
2.- médio	20.345,00
3.- fino	26.537,00